



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 186/2019

Teresina (PI), 22 de agosto de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que Reinstituí o Conselho Municipal de Transportes Coletivos) com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de junho de 2015, na forma que especifica”.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que “Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que Reinstituí o Conselho Municipal de Transportes Coletivos) com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de junho de 2015, na forma que especifica”.

Em mensagem de nº 046/2018, o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposição legislativa pretende alterar aspectos atinentes à figura dos recursos administrativos referentes às notificações e multas impostas às concessionárias do transporte público coletivo, criando uma nova instância recursal.

Nesse sentido, a proposta pretende manter as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARIs, permitindo, caso não sejam aceitas as razões recursais propostas junto a esse órgão, a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, que



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

avaliará e julgará, em última instância na esfera administrativa municipal, por meio do seu pleno, sem a participação dos membros que já integram as JARIs.

Cabe ressaltar que a proposta originária não deixava expresso se as sanções aplicadas pela STRANS decorreriam de infrações às normas de trânsito ou às disposições dos contratos de concessão, por parte dos concessionários. Desta forma, o PL original foi objeto de parecer contrário por parte da Assessoria Jurídica, uma vez que, em síntese, fixara sistemática recursal distinta da prevista pela legislação federal para infrações de trânsito.

Em seguida, tendo em vista modificação apresentada pelo Executivo, antes de qualquer deliberação da Comissão de Legislação (foi retirado de pauta da Comissão em 23.10.2018), faz-se necessária nova apreciação técnica. É o que segue adiante.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica *não substitui a manifestação das Comissões especializadas* e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

IV - ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

O projeto de lei em apreço pretende instituir uma nova instância recursal para o julgamento de notificações e multas impostas às concessionárias do transporte público coletivo, no caso de infrações definidas no anexo único da Lei nº 3.946 de 2009, permitindo,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

caso não sejam aceitas as razões recursais propostas junto às Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARIs, a possibilidade de recorrer, em última instância, na esfera administrativa municipal, ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos.

Trata-se, portanto, de matéria que versa sobre o serviço público de transporte coletivo, cuja competência é conferida ao Município, dentro de seu território, conforme estabelece expressamente o art. 30, V¹ da Constituição Federal, bem como art. 22, V da Constituição Piauiense.

Em obediência ao princípio da simetria, também prevê a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM (art. 12, inciso XXI, alínea “a”, e art. 20, inciso IV), senão vejamos:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

IV – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão; (grifo nosso)

No caso, do município de Teresina, o serviço foi delegado para iniciativa privada, que o exerce por sua conta e risco (art. 2 e 25 da Lei 8.987), mediante autorização concedida na lei municipal nº 3.946/2009².

¹ V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Art. 7º Os Serviços de Transporte Coletivo Urbano poderão ser prestados por terceiros, exclusivamente mediante concessão do Município, nos termos da legislação vigente, sob gestão da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS. (Redação do caput pela Lei Nº 4489 DE 20/12/2013).



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Como decorrência das prerrogativas do Estado inerentes aos contratos administrativos, haja vista a titularidade do serviço bem como a perseguição do interesse público, exsurge a possibilidade de fiscalização das atividades dos concessionários e aplicação de sanções. Tal peculiaridade, que realça o desequilíbrio destas relações, tem amparo legal, como deflui da Lei nacional nº 8987:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

De outra banda, a lei erige também os encargos do concedente:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Nesta ambiência, foi elaborada a indigitada lei de concessão do transporte coletivo municipal, com anexo que trata da regulamentação do serviço e das infrações contratuais.

O PL em testilha refere-se justamente à estas infrações, erigindo nova instância recursal para os concessionários infratores, qual seja o Conselho Municipal de Transporte. Deste modo, efetiva-se o mandamento constitucional do art. 5º, LV:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Portanto, e ainda em decorrência da Autonomia dos Entes federados (art. 18 da CF), é admissível tal expediente, não havendo óbice formal e material à proposta; o que pode ser inclusive ratificado pela iniciativa adequadamente exercida, em Simetria com art. 61, §1, II da CF e de acordo com art. 71, I, II, V da LOM³.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5

³ Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;